

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL - TO PROVIDENCIADO FM.03/10/202305 - 068

PORTO NACIONAL - TOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL GABINETE DA VEREADORA ROZÂNGELA MECENAS

INDICAÇÃO Nº /2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

A Vereadora que este subscreve, nos termos regimentais, requer após anuência deste Douto Plenário, que seja remetido o presente INSTRUMENTO ao Excelentíssimo senhor Prefeito Ronivon Maciel Gama e equipe técnica, atenda a solicitação abaixo: em caráter de urgente urgentíssima!

- Solicito que o chefe Poder Executivo encaminhe à Câmara Municipal dos Vereadores um projeto de Lei regulamentando o Piso Salarial da Enfermagem no âmbito municipal com base na Lei 14.434, de 04 de agosto de 2022. O qual passa a ter seus vencimentos na seguinte forma;
- Enfermeiros recebam a partir de R\$ 4,7 mil;
- Técnicos de enfermagem, no mínimo, R\$ 3,3 mil;
- Auxiliares e parteiras, R\$ 2,3 mil.

JUSTIFICATIVA:

Recentemente foi aprovada a Lei 14.434/2022 que dispõe sobre o piso salarial da enfermagem. O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou, nesta terçafeira 18 do mês de abril, o Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) que garante o pagamento do piso salarial dos trabalhadores da enfermagem.

Após a secretaria municipal da saúde realizar o pagamento das parcelas retroativa referente ao piso salarial da enfermagem, faz-se necessário o envio

do projeto de lei a esta casa.

Go over Fullo

Sala das sessões, 25 de setembro de 2023

Rozângela Mecenas Vereadora

Calmon Alves Pugas

navies Rodrigues de Sousa charles Sousa) Presidente

Firmino Rocha Vereador

Jeina Rodrigues Barbosa Jeima do Luzimangues) Vereadora

Apresentado em Aprovado em Data 25/09/2023



Presidência da República

Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Mensagem de veto

(Vide ADI 7222)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

<u>"Art. 15-A.</u> O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</u>, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7°, 8° e 9° desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

- I 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;
- II 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."
- <u>"Art. 15-B.</u> O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da <u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u>, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

- I 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;
- II 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."
- <u>"Art. 15-C.</u> O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

- I 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;
- II 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- § 1º O piso salarial previsto na <u>Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986</u>, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.
- § 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão. (Vide ADI 222)

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Victor Godoy Veiga
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
José Carlos Oliveira
Bruno Bianco Leal

🗽 texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2022